

Ibatiba, 17 de janeiro de 2024.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 7/2024

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2/2024

Autoria: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Ementa: " Dispõe sobre a padronização dos uniformes escolares da Rede de Ensino Público do Município de Ibatiba e dá outras providências."

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Presidência da Câmara de Vereadores solicita-nos parecer acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a padronização dos uniformes escolares da Rede de Ensino Público do Município de Ibatiba e dá outras providências.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Como visto, o tema abordado na referida proposição envolve a rede municipal de ensino. Sobre o tema, importante ressaltar que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica, dispõem ser de competência municipal a responsabilidade pelo ensino fundamental e infantil, senão vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 8º Ao Município de Ibatiba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

Além do mais, é de se ressaltar que o referido projeto de lei atende àquilo que disposto nos seguintes mandamentos constitucionais, senão vejamos:



Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Assim, podemos então observar, que o referido projeto de lei, atende a Constituição Federal ao prever o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material.

Além do mais, o Plano Nacional de Educação prevê que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e,



com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Pelo exposto, em razão dos dispositivos explanados e ainda na forma do art. 58,III da LOM, opinamos pelo prosseguimento da matéria proposta na matéria ora sob análise.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR
1966505**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003200330037003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 17/01/2024 19:44

Checksum: **18B6DAF0319C92B34A4161532E31483B4BCF700C09EFDB69F27C64F685D4B96F**

